



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. COMPANHIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO, QUE ATUA NO MERCADO, ENTRETANTO, COMO SE FOSSE DE CAPITAL FECHADO.**

Há a possibilidade de dissolução parcial da Companhia ré, pois ela não se caracteriza de fato como uma sociedade anônima aberta, pois embora esteja apta a negociar ações no balcão de mercado não organizado, tal não ocorreu, tirando assim a liquidez das ações, tal como uma sociedade anônima fechada. Na verdade se trata de sociedade formada em caráter familiar e pessoal, na qual o *intuito personae* prevalece sobre o *intuito pecuniae*, sendo possível a sua dissolução parcial e a apuração de haveres com base no seu balanço especial, como determina o art. 1.031 do CC e a súmula 265 do STF.

Por isso correta a sentença ao permitir a dissolução parcial da sociedade, pois, na verdade, ela opera como se de capital fechado fosse, uma vez que suas ações se mantêm eternamente ilíquidas e, na saída de sócio, congeladas quanto ao seu valor.

**REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO.**



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-  
08.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PAULO AFONSO FLORIANI

APELANTE/APELADO

DIGITEL S.A. INDUSTRIA ELETRONICA

APELANTE/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEY WIEDEMANN NETO E DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES.**



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Porto Alegre, 29 de junho de 2017.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença de fls. 755/764v, que passo a transcrever:

“Cuida-se de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresária e Apuração de Haveres c/c Cobrança de Dividendos e Juros Sobre Capital Próprio proposta por PAULO AFONSO FLORIANI contra DIGITEL S.A INDÚSTRIA ELETRÔNICA. O autor narrou ser acionista da sociedade demandada, sendo atualmente proprietário de 38 ações preferenciais, que corresponde a 0,60% do capital da empresa. Disse que no ano de 2000 foi destituído do cargo de diretor administrativo e financeiro da sociedade, ingressando com ação trabalhista contra a empresa, obtendo ganho de causa. Em retaliação, a ré passou a não lhe pagar os seus dividendos e os juros sobre capital, causando animosidade entre os sócios e a quebra do *affectio societatis*, impondo-se a sua saída da empresa. Defendeu a possibilidade de dissolução parcial da Companhia ré, sob o argumento de que ela



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

não se caracteriza de fato como uma sociedade anônima aberta, pois embora esteja apta a negociar ações no balcão de mercado não organizado, isso nunca ocorreu, não havendo a liquidez das ações, tal como uma sociedade anônima fechada. Asseverou que se trata de sociedade formada em caráter familiar e pessoal, na qual o *intuito personae* prevalece sobre o *intuito pecuniae*, sendo possível a sua dissolução parcial e a apuração de haveres com base no seu balanço especial, como determina o art. 1.031 do CC e a súmula 265 do STF. Orçou o valor devido pela ré a título de dividendos e juros sobre capital próprio em R\$ 18.086,22. Requereu a procedência da ação, com a dissolução parcial da sociedade, a apuração dos haveres e a condenação da ré ao pagamento dos dividendos e juros requeridos na exordial.

“Citada (fl. 106v), a parte ré apresentou contestação (fls. 109/135). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da ausência de previsão legal de dissolução parcial de sociedade anônima de capital aberto como pretende a parte autora, sendo possível apenas a dissolução total seguida de extinção da Companhia. Suscitou a falta de interesse processual porque as ações devem ser comercializadas no mercado de balcão, inviabilizando a dissolução sem os requisitos previstos no art. 206 da Lei 6.404/76. Quanto à cobrança dos dividendos e juros sobre capital, também carece de interesse à parte, tendo em vista que os valores devidos estiveram à disposição da autora, que deixou de sacá-los por vontade própria. Ainda, alegou a prescrição da pretensão de dissolução da sociedade, forma do art. 287, II, “g” da Lei nº 6.404/76, bem como da cobrança dos dividendos e juros anteriores ao ano de 2008, revertendo as parcelas prescritas em favor da sociedade, pois transcorrido o prazo prescricional trienal previsto no art. 287, II, “a”, da referida Lei. No mérito, defendeu a impossibilidade de dissolução parcial da ré pela quebra do *affectio societatis*, por se tratar de sociedade anônima de capital aberto, sem caráter pessoal, com títulos mobiliários



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

negociados no mercado de balcão. Nesse caso, a saída do acionista deve se feita pela venda das ações, a fim de não inviabilizar a atividade da sociedade pela retirada do sócio e a descapitalização da empresa com o pagamento de haveres. Disse que em caso de reconhecimento da dissolução o demandante pode ser excluído pelos sócios majoritários, considerando que ele possui apenas 0,57% de participação, sendo acionista minoritário sem direito a voto. No tocante ao pedido de apuração de haveres, enfatizou que não pode ser feita por meio de balanço especial, tendo o sócio apenas o direito de receber o valor de sua cota social, com avaliação do patrimônio e abatimento do passivo. Alegou que o demandante foi afastado do cargo de diretor da empresa e nunca mais retirou seus dividendos e juros, os quais ficaram depositados em conta contábil à sua disposição, devendo ser descontado o adiantamento de R\$ 55.000,00, alcançado ao autor no ano de 1999, empréstimo realizado por ele e não quitado. Pediu a improcedência da demanda.

“Houve réplica (fl. 362/381).

“A parte ré apresentou manifestação, respondida pela autora.

“Proferido despacho saneador e afastadas as preliminares arguidas na contestação (fls. 440/441), o que agravou de instrumento a parte requerida (fls. 459/478), ao qual foi negado seguimento (fl. 699/701).

“Sucederam-se envios de ofícios aos órgãos responsáveis pelas operações mobiliárias e manifestações das partes.

“Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o autor e três testemunhas (fls. 604/611).



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Por precatória, foram inquiridas mais duas testemunhas (fls. 640 e 692).

“As partes apresentaram memoriais (fls. 720/735 e 736/753).”

A sentença assim dispôs:

“ANTE O EXPOSTO, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Empresária e Apuração de Haveres c/c Cobrança de Dividendos e Juros Sobre Capital Próprio proposta por PAULO AFONSO FLORIANI contra DIGITEL S.A INDÚSTRIA ELETRÔNICA, na forma da fundamentação, para:

“a) determinar a dissolução parcial da Companhia demandada em relação ao sócio demandante, a contar da citação na presente ação, declarando-a assim dissolvida para todos os efeitos legais;

“b) condenar a ré a pagar os respectivos haveres ao autor em razão da saída dele da sociedade, a ser apurado em liquidação de sentença, por meio de balanço especial, conforme delineado no item 3 da fundamentação da presente sentença, devendo a quantia apurada ser corrigida pelo IGP-M a contar da data considerada para a dissolução da sociedade (citação) – esta parte alterada na decisão de fl. 788 -, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação ocorrida neste feito;

“c) condenar a ré a pagar à autora os dividendos e juros sobre capital próprio relativos às suas 37 ações preferenciais, vencidos do ano de 2007 até a data considerada para a dissolução da sociedade (citação), os quais deverão ser atualizados pelo IGP-M desde a data em que deveriam ter sido pagos, e somados com juros de 1% ao mês a partir da citação;



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“d) determinar que do importe devido pela ré em razão das condenações dos itens “b” e “c” do dispositivo acima, seja compensada a quantia de R\$ 55.000,00, corrigida pelo IGP-M desde o vencimento (fl. 285) e com juros de mora a partir de 03/11/2010.

“Considerando a sucumbência recíproca e a vitória da tese principal, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios ao advogado da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação (considerando a compensação), na forma dos vetores do art. 85, 2º, do NCPC.

“Conseqüentemente, condeno o autor a pagar os 30% restantes das custas, bem como honorários em favor do procurador da ré, que fixo em 10% do valor a ser compensado da condenação (item “d” acima), seguindo os mesmos vetores.

“Inviável a compensação da verba honorária. Suspensa a exigibilidade da sucumbência do demandante em razão do deferimento da AJG.

“Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

“Após o trânsito, intimem-se as partes para prosseguimento, em 15 dias. Nada requerido, archive-se com baixa.”

Apelação do autor às fls. 791 e segs., sendo que suas razões de reforma parcial estão a partir de fls. 800, pedindo, em suma, ser indevida a compensação de adiantamento realizado em seu favor, com os haveres sociais e dividendos, pedido este que constou em contestação – meio inadequado (fl.



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

135) pois o correto seria a reconvenção pelo CPC/73 -, além do que há a impossibilidade de compensação com dívida prescrita, na forma do art. 206, par. 5, I, do CCv/02, eis que decorridos 5 anos de sua exigibilidade (aponta os arts. 368, 369 e 372 todos do CCv/02). Sustenta que a prescrição ocorreu entre os meses de junho de 2004 e junho de 2007, bem antes do ajuizamento da presente ação. Mais, caso mantida a compensação, que seja nos moldes que constou à fl. 129, na contestação da ré, pois afirma que a compensação só pode ocorrer quando a dívida é exigível e líquida, conforme julgados que colaciona. Insurge-se ainda quanto à determinação de incidência de juros de mora, entendendo correta a sentença que num primeiro momento determinou a incidência a partir da citação, mas que, posteriormente, via embargos de declaração, passou a ser a partir de 90 dias na forma do art. 1031, par. 2, do CC/02. Diz que há julgados tanto deste tribunal, quanto do STJ, que deve ser a partir da citação a incidência. Pede a reforma parcial da sentença.

A ré DIGITEL S/A, apelou às fls. 815 e seguintes, pedindo a reforma da sentença. Diz que as preliminares que suscitou, de falta do interesse de agir do autor e a impossibilidade jurídica do pedido, sequer foram analisadas na sentença. Mais uma omissão: não fixou a sentença a data de retirada da





LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

sociedade por parte do autor, para fins de juros sobre o capital próprio e dividendos.

Pede a ré, então, preliminarmente, o exame de carência de ação por falta de interesse de agir, eis que apesar da iliquidez das ações, o autor poderia ter, a qualquer momento, comercializado as mesmas em mercado de balcão; além do que o autor já havia comercializado as ações, demonstrando a liquidez das mesmas. Mais, nunca deixou de disponibilizar os juros sobre capital próprio. Pede a inépcia da inicial, com base nos arts. 295 e 267, IV, do CPC/73. Aponta ainda preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois se tratando de sociedade anônima de capital aberto, a dissolução só pode ser total com a sua extinção, na forma do art. 206 da Lei 6.404/76. No mérito, afirma ser impossível a dissolução parcial de sociedade anônima, pela quebra do princípio da *affectio societatis*.

Insurge-se a ré sobre a forma de apuração dos haveres, que a sentença determinou por liquidação, através de avaliação da empresa, além de admitir o pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos desde de 2007, com compensação, dizendo que deve ser fixada com critérios de avaliação que não reflitam a realidade econômica-financeira da sociedade, evitando-se o



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

enriquecimento ilícito “tanto da parte da sociedade, como dos demais integrantes do quadro societário”. Aponta doutrina de Ulhoa Coelho que sustenta ter o sócio direito ao valor patrimonial de sua cota social, não ao valor nominal, nem o de mercado, ou outro que se lhe atribua”. Traz os requisitos que entende necessário para tal apuração. Pede ainda a reforma para se estabelecer o marco inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre o valor decorrente do mútuo contraído pelo autor. Tudo às fls. 831/835.

Contrarrrazões da ré às fls. 840 e segs., suscitando preliminar de nulidade do feito, eis que não citados os demais acionistas, que considera litisconsortes passivos necessários, na forma do art. 47 e 284 do CPC/73 (aponta arts. também do atual diploma processual civil), eis que entende seja a sociedade de capital fechado. No mérito, repete suas razões, salientando, no entanto, que não havia necessidade de reconvenção para requerer a compensação. No mais, pede a manutenção da sentença para a forma de pagamento dos haveres.

Contrarrrazões do autor, às fls. 858 e seguintes, repisando a matéria e pedindo a manutenção da sentença “nos pontos atacados”.

É o relatório.



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## VOTOS

### DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (RELATOR)

APELO DA RÉ.

AS PRELIMINARES.

Afasto as preliminares suscitadas pela ré, não havendo omissão da sentença como afirma, eis que ao proferi-la o juízo "a quo" consignou, à fl. 756v., que as afastava por se confundirem com o mérito ao proferir o saneador de fl. 440/441, além do que, de certa forma, esta Corte ao manter o afastamento de prescrição, no acórdão de fls. 699/701, manteve o mesmo entendimento. Realmente a matéria preliminar confunde-se com o mérito e, como tal, será examinada. Por isso rejeito também as preliminares suscitadas nas contrarrazões, face aos fundamentos da sentença, além do que desnecessária a citação de todos os acionistas como litisconsortes passivos necessários, pois não o são.

MÉRITO.

Entendo que há a possibilidade de dissolução parcial da Companhia ré, pois ela não se caracteriza de fato como uma sociedade anônima aberta, pois embora esteja apta a negociar ações no balcão de mercado não organizado, tal não ocorreu, tirando assim a liquidez das ações, tal como uma sociedade anônima fechada. Na verdade se trata de sociedade formada em caráter familiar e pessoal,



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

na qual o *intuito personae* prevalece sobre o *intuito pecuniae*, sendo possível a sua dissolução parcial e a apuração de haveres com base no seu balanço especial, como determina o art. 1.031 do CC e a súmula 265 do STF.

Na verdade, trata-se de uma sociedade anônima de capital aberto, estando registrada junto ao CVM, operando no mercado de balcão não organizado.

Por isso correta a sentença ao permitir a dissolução parcial da sociedade, pois na verdade ela opera como se de capital fechado fosse, uma vez que suas ações se mantêm eternamente ilíquidas e, na saída de sócio, congeladas quanto ao seu valor.

A alegação da ré de ser “impossível a sua dissolução parcial pela quebra do *affectio societatis*, por se tratar de sociedade anônima de capital aberto, sem caráter pessoal, com títulos mobiliários negociados no mercado de balcão”, e que “a saída do acionista deve se feita pela venda das ações, a fim de não inviabilizar a atividade da sociedade pela retirada do sócio e a descapitalização da empresa com o pagamento de haveres”, não procede, conforme exposto acima.

Por isso ao presente caso não será considerado que o acionista sem direito a voto possa ser excluído pelos sócios majoritários, sem a apuração dos haveres e com a apresentação de balanço especial. Querer que o autor apenas tenha o direito de receber o valor de sua cota social, com avaliação do patrimônio e abatimento do passivo, não se mostra suficiente. Eventual valor a ser descontado do autor, desde que comprovado contabilmente (como empréstimo que teria pegado), oportunamente será observado pelo Contador na perícia.



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Face a isso, adoto como razão de decidir a sentença ora atacada:

“A prova dos autos revelou que a ré possui elevado grau de iliquidez nas suas ações; pouca ou nenhuma circulação e venda significativa de suas ações nos últimos três anos; pequeno número de acionistas com a sócio majoritário detentor da totalidade das ações ordinárias com poder de voto; histórico de compra e venda de ações apenas entre pessoas ligadas a um grupo familiar ou empresarial (GSM) e concentração do poder deliberativo das ações.

“Logo, não vislumbro elementos condizentes com o exercício de Sociedade Anônima Aberta, ficando evidente o caráter fechado e pessoal da empresa.

“Ao rigor do art. 333, II, do CPC aplicável ao tempo da instrução, cabia à demandada demonstrar a liquidez das ações e a possibilidade de circulação de ações no mercado, o que não logrou fazer a contento.

“Não houve venda importante de ações da ré depois do ano de 2008, muito menos de sua indubitável liquidez, pois embora as ações possuam preço, não se tem a exata dimensão do real valor. Não há nenhum demonstrativo do valor das ações no mercado a fim de que se possa admitir que estejam disponíveis no mercado, independentemente de serem comercializadas ou não.

“As transações de ações iniciaram com constituição da ré como sociedade anônima e abertura do capital a partir da aquisições de ações pelos seus funcionários. As transferências seguintes das ações, na sua absoluta maioria (fls. 447/455), ocorreram em favor da empresa GSM Participações, da qual eram sócios



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Gilberto Machado e seu pai (fls. 481/488 e 490/491), ao passo que atualmente é Gilberto Machado quem detém 100% das ações ordinárias.

“Com efeito, todo o controle acionário e administrativo circulou em favor de Gilberto Machado, tendo atualmente pequena disponibilização acionária, mas sem circulação ou interessados na aquisição, o que evidencia o caráter fechado e pessoal da empresa.

“A respostas dos ofícios enviados ao HSBC (fl. 532), Bovespa (fl. 533) e Itaú (fl. 534), foram negativas acerca autorização e emissão de ações para venda pela ré nos últimos três anos. O CVM (fl. 555), declarou que não foi encontrado registro de emissões públicas de ações nos últimos três anos ou aumento de capital por subscrição privada.

“A notícia de fl. 531 traduz que o Diretor e sócio majoritário da ré, Gilberto Machado, declarou que foi necessária a entrada de capital de risco na empresa e sua manutenção, mas que ela não tem o tamanho suficiente para a emissão de ações ou debêntures, estando aberto à entrada de fundo de investimento.

“Nesse cenário, sem a correta liquidez das ações, fica inviável aos acionistas que venderem suas ações para terceiros pelo preço justo e correto, obrigando-se a transferi-las ao sócio majoritário pelo preço nominal de secretaria, sem valorização ou representar real do valor da participação, restando a opção de manterem eternamente o capital na empresa para receberem seus dividendos.

“Assim, os acionistas ficam impedidos de obterem reembolso do investimento, mantendo o capital na empresa, em prol do sócio majoritário, que ao fim e ao cabo, é que se beneficia da permanência e da soma do capital, sem



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

valorizar as ações, enquanto o patrimônio líquido da empresa prospera em seu favor, já que não dispõe suas ações para venda no mercado mobiliário, sendo, notadamente, uma sociedade de caráter pessoal, justificando a dissolução parcial, com a apuração do real valor do capital investido pelo sócio minoritário.

“Aliás, foi o que revelou a prova testemunhal, a qual dá conta de que as vendas sempre ocorreram entre funcionários, bem como para o senhor Gilberto Machado e seus familiares, ficando demonstrado o aspecto fechado, pessoal e familiar da sociedade demandada.”

#### Mais adiante, afirma a sentença:

“Veja-se que as testemunhas venderam suas ações demonstrando não conhecerem o real valor, até mesmo porque nunca foi comum a abertura para compra para terceiros. Não veio aos autos qualquer informação a respeito de valorização de preço das ações, quadro típico sociedade limitada e suas cotas sociais.

“Inclusive o depoente Wolney Michielin Dias, o qual trabalha no mercado de ações, rara pessoa de fora do círculo de familiares de Gilberto Machado e ex-funcionários que comprou ações da ré depois de 2008, afirmou (fl. 640) que a ré é uma sociedade anônima de capital fechado. Isso ocorreu, logicamente, porque porque essa era a característica fática da sociedade.

“A demandada não possui mobilidade de ações própria do capital aberto, tendo baixa liquidez e dispersão de ações, dificultosa negociação de títulos, característica do capital fechado, muito embora tenha autorização para comercializar no mercado de capitais.



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“É justamente essa versatilidade, oferta e liquidez de ações que caracterizam as sociedades de capital aberto, o que a demanda não demonstrou possuir, exaltando as evidências de que se trata de sociedade fechada.

“Atualmente, a sociedade está consolidada em favor do sócio majoritário, Gilberto Machado, sem circulação significativa de ações nos últimos três anos. Existem poucos acionistas, a concentração do poder deliberativo das ações está em torno dele e as ações são dotadas de liquidez.

“Não vejo outro caminho justo, dada a peculiaridade do caso, que não seja a dissolução parcial da sociedade, sob pena de os ganhos obtidos com os investimentos dos acionistas – aqui entendido o patrimônio agregado à empresa no período do investimento - venham a reverter apenas em favor do sócio dominante.

“De fato, a ré é uma sociedade anônima de capital fechado, de médio ou pequeno porte, com caráter familiar e de unicidade societária, em que o elemento preponderante são os seus sócios, ou melhor, o sócio majoritário.

“Mauro Rodrigues Penteadó ( Dissolução e liquidação de sociedades, p. 221, 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2000 )<sup>1</sup>, explica esse fenômeno, ao lecionar que:

*‘Sucedee que existem inúmeras companhias abertas cujas ações têm pouca ou nenhuma negociação em Bolsa, aproximando-se, e muito, das companhias fechadas, com o capital detido quase que exclusivamente pelo grupo controlador; o acionista assim permaneceria na mesma situação do sócio da sociedade fechada, com a alternativa iníqua de vender as suas ações por preços vis.’*





LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Na prática, essa é a situação da demandada, que se transformou numa sociedade limitada com formato de sociedade anônima, ficando evidente o seu caráter pessoal, com quebra do *affectio societatis* entre o autor e o sócio que dirige a empresa.

“Repito que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a dissolução parcial da sociedade anônima, quando nela prepondera a natureza *intuitu personae* em desfavor do *intuitu pecuniae* da sociedade, considerando que a dissolução por decisão judicial não está limitada às circunstâncias do art. 206, II, da Lei nº 6.404/76.

“A prova oral e documental colhida no processado, comprova que a administração da empresa gira em torno do seu diretor e sócio majoritário, Gilberto machado, sendo que este o único sócio que capaz de ter interesse em adquirir ações, reservando-se, assim, a chance de pagar preço inferior.

“Dessa forma, havendo o conflito pessoal entre os sócios, o autor, na condição de minoritário, fica desprovido dos seus direitos, sem condições de continuar nos quadros societários da empresa, e como ocorreu na hipótese em tela, sem receber seus dividendos.

“Vale lembrar a informação das testemunhas, no sentido de que para receberem os juros sobre capital e dividendos tinham que procurar a empresa, não havendo informativo ou liberação automática dos créditos aos acionistas.

“Destarte, inexistente o *affectio societatis*, caracterizado externamente pela limitação à circulação de ações e a dificuldade do autor em receber seus dividendos, sendo viável a dissolução postulada na inicial.



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Nesse sentido, colaciono a ementa do Resp 111.294/PR, proferida pela quarta turma do STJ, que ao acolher o pedido de dissolução parcial de sociedade anônima, assim se pronunciou:

*DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE. Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affectio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.*

“Nessa trilha, surgiram outras decisões:

*EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. CUNHO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO.*

*FUNDAMENTO NA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. CITAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA.*

*1. Admite-se dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis.*

*2. A dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em homenagem à adoção do princípio da preservação da empresa, corolário do postulado de sua função social.*



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*3. Para formação do livre convencimento motivado acerca da inviabilidade de manutenção da empresa dissolvenda, em decorrência de quebra da liame subjetivo dos sócios, é imprescindível a citação de cada um dos acionistas, em observância ao devido processo legal substancial.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1303284/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 13/05/2013)*

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DO TIPO FECHADA E DE CUNHO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDENCIA DE PRESCRIÇÃO. O art. 287, II, g, da Lei 6.440/76, que trata de prescrição trienal a fulminar "a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento, não se aplica àquela que pretende dissolver parcialmente sociedade anônima do tipo fechado, constituída "intuitu personae, em que aflora a "affectio societatis. Não há que ser, pois, aplicado o art. 269, IV, do CPC. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70030315584, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 20/08/2009)*

**“Portanto, sendo a demandada sociedade anônima do tipo fechado, constituída "intuitu personae”, somado à quebra da affectio societatis pela dificuldade de recebimento de dividendos pelo réu, ajuizamento de ação trabalhista pelo autor contra a empresa, animosidade com sócio controlador e fundada dúvida sobre o valor das ações dos minoritários, com base no aludido princípio da preservação da empresa, impõe-se a dissolução parcial da sociedade em debate, para fins de que seja providenciada a saída do autor (minoritário) do quadro de acionistas e a apuração dos seus haveres.”**



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Nada mais há de ser acrescentada à sentença, estando a negar provimento ao apelo da ré.

APELO DO AUTOR.

Também não merece provimento o recurso do autor, mantendo-se a sentença também nesta parte, que passo a transcrever para evitar tautologia:

**“3. Apuração de Haveres. Liquidação de Sentença. Balanço Especial.**

“A parte a autora pretende que a apuração de seus haveres seja realizada na esteira do art. 1.031, do CC, com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução, apurando-se o patrimônio líquido da companhia, verificado em balanço especialmente levantado, que deverá ser feito em liquidação de sentença.

“Não basta o balanço contábil da empresa. É preciso avaliar o real valor da empresa, de sorte que, conseqüentemente, se chegue ao valor real da participação do autor, pois a pretensão da parte visa justamente evitar o enriquecimento indevido da ré e seu sócio majoritário, evitando que o sócio retirante receba o real valor de sua participação.



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Dito isso, a apuração dos haveres deverá seguir os vetores do art. 1.031 do CC, até mesmo porque não outra base legal para tal desiderato (dissolução parcial de sociedade anônima).

“Em liquidação de sentença deverá ser feita uma avaliação da empresa, considerando todos seus aspectos econômicos, valor patrimonial, fundo de comércio, bens móveis, imóveis e o passivo. Ou seja: deve ser apurado o valor financeiro que se alcançaria com a dissolução total da empresa.

“Sigo as razões delineadas no seguinte precedente:

*Ementa: Apelações cíveis. Ação de dissolução parcial de sociedade anônima. Os haveres serão apurados em balanço especial na forma do art. 1.031 do Código Civil. A mensuração do valor justo deverá observar o Pronunciamento n. 46 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis e será apurado por empresa especializada em auditoria contábil. Os juros de mora somente são contados depois de apurado o valor líquido devido e findo o prazo legal de 90 dias previsto no § 2º do art. 1.031 do CC para o pagamento dos haveres. O critério de atualização dos haveres fixado na sentença está consoante entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte. Os ônus de sucumbência foram fixados de modo correto e não ensejam alteração. Apelo do autor não provido. Apelos dos réus providos em parte. (Apelação Cível Nº 70063364095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/08/2015).*

“Nesses termos, sendo o omissis o estatuto social, o pagamento dos haveres deverá ser realizado na forma do art. 1.031, § 2º, do CC (90 dias), sendo este o marco inicial de incidência dos juros de mora, devido à imposição legal do vencimento da obrigação.



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Por sua vez, a correção monetária deverá ocorrer pelo IGP-M, a contar data do laudo que fixar o valor devido pelos haveres da parte, nos autos da liquidação de sentença que deverá ser instaurada.

**“4. Juros sobre Capital Próprio e Dividendos. Cobrança.**

“O demandante exige o pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio a contar do ano 2007.

“Não procede a informação da contestação no sentido de que estaria requerendo dividendos desde o ano 2000, pois a parte autora excepcionou as parcelas prescritas, cujo despacho saneador, aliás, já esclareceu que são devidos desde 2007.

“Não há prova de que os dividendos/juros sobre capital próprio tenham sido quitados pela parte ré, de modo que a alegação de que os valores sempre estiverem à disposição da parte autora não exime o pagamento, a não ser das prestações prescritas, aqui excepcionadas pelo demandante que reclama apenas a remuneração do ano de 2007 e seguintes.

“O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, considerando que no cálculo da ré (fl. 356) não restaram computados os dividendos de 2010, enquanto que na conta da parte autora foram computadas equivocadamente 38 ações preferencias.

“Segundo os documentos das fls. 34 e 215 (AGO/E 01/04/2008), deve ser observado para o cálculo o grupamento de mil ações ocorrido em 2008, pelo qual as 37.664 do demandante se transformaram em 37 ações preferenciais, de modo que o excedente foi indenizado.



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**“5. Dívida da Parte Autora. Compensação.**

“A parte ré demonstrou que o autor recebeu um empréstimo no valor equivalente a R\$ 55.000,00, conforme termo e recibo de fls. 285/286, com pagamento pelo demandante apenas das seis primeiras prestações.

“O valor deverá ser compensado da quantia que será devida ao demandante. Em seu depoimento pessoal, o autor chegou a informar que o lançamento contábil do empréstimo era referente a um veículo que a empresa cedeu aos diretores, registrando em nome destes para evitar eventuais ações indenizatórias.

“Entretanto, o próprio autor revelou que acabou ficando com o carro, não retomado pela empresa, razão pela qual deverá quitar o valor acertado, até mesmo porque não existem provas cabais de suas afirmações.

“A alegada compensação do veículo ou do valor na indenização recebida pelo requerente na ação trabalhista que moveu contra a empresa ré, não restou comprovada pelo autor, de sorte que o único abatimento demonstrado, no importe de R\$ 33.045,56, constante no recibo de fl. 422, o qual diz respeito ao desconto de pró-labore, nada mencionando acerca da dívida em debate.

“Logo, dos haveres e dividendos devidos ao autor deverá ser abatida a dívida de R\$ 55.000,00 devida pelo autor, corrigida até a data do abatimento pelo IGP-M, pois assim expressamente pactuado na fl. 285, que nada referiu acerca de juros moratórios, mantendo-se inerte ao longo do tempo em relação à tal cobrança, ficando evidente que abdicou da cobrança nos prazos dos vencimentos contratados (fl. 285).



LACB

Nº 70071296446 (Nº CNJ: 0339838-08.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“Ademais, a parte ré também fez incidir juros de mora quando do pedido de compensação da dívida na contestação, sendo possível sua incidência, portanto, apenas a contar de 03/11/2010 (fl. 359), data da ciência do demandante sobre o pedido de compensação.

“Por fim, apurados os valores devidos a título de dividendos e os haveres, na data da conta e do valor encontrado deverá ser descontada a quantia de R\$ 55.000,00, corrigida pelo IGP-M desde o vencimento (fl. 285) e com juros de mora a partir de 03/11/2010.”

Quanto à alegada prescrição, enquanto não apurado os haveres, não corre a mesma, conforme remansosa jurisprudência a respeito e decisão apontada no início deste voto, face ao julgamento que está às fls. 699/701.

É o voto.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70071296446, Comarca de Porto Alegre: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DO AUTOR E DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL HENRIQUE DUMMER